



#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO 005/2012**

Betânia do Piauí, 23 de outubro de 2012

CONVOCA CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO EDITAL 001/2010 EM DÉCIMA CHAMADA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando o resultado do Concurso Público Municipal regido pelo EDITAL 001/2010 e Homologado pelo DECRETO № 009/2010 de 18 de novembro de 2010.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º** Convocar em décima chamada os candidatos constantes na relação do Anexo I para confirmação de interesse em assumir as vagas para as quais foram aprovados.
- Art. 2º Os candidatos convocados deverão comparecer no Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí PI, localizada na Av. Manoel Cavalcante, 331 Centro, no dia 01 de novembro de 2012, das 08h00min às 11h30min horas, munidos das cópias e originais dos seguintes documentos:

#### **DOCUMENTOS:**

- 1. Carteira De Identidade (RG);
- 2. Registro De Nascimento e ou Casamento;
- 3. Registro De Nascimento Dos Filhos Menores De 14 (Quatorze) Anos;
- 4. Carteira De Vacinação Dos Filhos Menores De 05 (Cinco) Anos;
- 5. C.P.F.;
- 6. PIS / PASEP (Se Tiver);
- 7. Carteira De Trabalho (CTPS);
- 8. Título Eleitoral;
- 9. Comprovantes De Votação Na Eleição (2010);
- 10. Certificado De Reservista (Homem);





- 11. Documentos De Habilitação Profissional (Certificado Professor);
- 12. Certificado De Escolaridade Compatível Com O Cargo Concorrido;
- 13. Histórico Escolar;
- 14. Comprovante De Residência Atualizado;
- 15. Comprovante De Antecedentes Criminais;
- Declaração De Não Ter Sido Demitido Nos Últimos 05 (Cinco) Anos Do Serviço Público
   Por Intermédio De Processo Administrativo Disciplinar (Autenticado);
- 17. Declaração De Que Não Acumula Cargos Públicos Nos Termos Do Inciso XVI Do Art. 37 Da Constituição Federal (Anexo II);
- 18. Declaração De Bens (Anexo III);
- 19. Três Fotografias 3 X 4 Atual.

### **EXAMES MÉDICOS PRÉ ADMISSIONAIS (ATUALIZADOS):**

- 1. Eletrocardiograma com laudo do Especialista;
- 2. Hemograma completo com contagem de plaquetas;
- 3. Glicemia em jejum;
- 4. Uréia;
- 5. E.A.S.
- TGO e TGP;
- 7. Bilirrubina Direta e Indireta e Total;
- 8. Creatinina;
- 9. V.D.R.L.
- 10. Lipidograma Total (Colesterol fracionado e Triglicérides)
- 11. Exame Audiométrico Tonal e Vocal (Específico para Professor);
- 12. Raio X de tórax em PA com laudo do Especialista.
- 13. Grupo Sanguíneo e fator RH
- 14. Exame Parasitológico de Fezes (E.P.F.)
- 15. Laudo de sanidade mental emitido por psiquiatra (com carimbo de psiquiatra).





Observações: Todos os documentos (com exceção dos exames) em duas vias

Trazer em dois envelopes pardos.

- **Art. 3º** O não comparecimento do candidato convocado no prazo supracitado implicará na eliminação automática do concurso e, portanto a perda do direito quanto à vaga.
- Art. 4º A carga horária será mantida segundo o Edital 001/2010.
- **Art. 5º** Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Concurso.

Publique-se.

Betânia do Piauí - PI, 23 de novembro de 2012

José Evangelista da Rocha Prefeito Municipal





#### ANEXO I – Relação dos Candidatos Convocados

#### CONVOCADOS PARA TOMAR POSSE DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 001/2010

Cargo: 22 PROFESSOR CLASSE A MAGISTERIO

Coloc	cação Nome	Localização	Inscrição
13	Marlene Maria Rodrigues	A critério da Administração	578
14	Flávio Cavalcante Martins	A critério da Administração	587

Betânia do Piauí – PI, 23 de outubro de 2012

José Evangelista da Rocha Prefeito Municipal





### ANEXO II – DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS

#### **DECLARAÇÃO**

Eu	, tendo em vista o art.						
37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, c/c o parágrafo 5º., do artigo 13, arts. 117, X, 118, § 3º, 119 e							
art. 120, da Lei nº 8.112, de 11/1. EFETIVO	2/90, DECLARO, para todos os efeitos legais, que ao tomar posse no CARGO						
	, do Quadro de Pessoal do						
Município de Betânia do Paiuí (PI	):						
( ) Detenho aposentadoria (de	screver abaixo, cargo e órgão).						
cargo/atividade	órgão/inic. priv./prof. lib./auton.						
	u administração de sociedade privada (Inciso X do artigo 117, da Lei n .112/90 te de sociedade privada, deverá apresentar o contrato social).						
na administração d	cargo/emprego/função em órgão público federal, estadual ou municipal, ireta ou indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas, a mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente,						
ou indireta, incluindo a	eção em órgão público federal, estadual ou municipal, na administração direta autarquias empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e direta e indiretamente pelo Poder Público, abaixo discriminado:						
cargo/atividade	órgão/inic. priv./prof. lib./auton. carga horária semanal						
( ) Recebo auxílio alimentação	pelo outro órgão público.						
	qualquer outra atividade remunerada na iniciativa privada/profissional especial as atividades de comércio.						
( ) Exerço atividade remur discriminada:	nerada na iniciativa privada / profissional liberal/ autônomo, abaixo						
cargo/atividade órg	ão/inic.priv./prof. lib./auton. carga horária semanal						
Estou ciente da proibição	o de acumulação de cargos, empregos e funções dos Poderes da União, dos						

Estados e dos Municípios, incluindo-se autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia





mista, comprometendo-me, ainda, a comunicar à Secretaria de Recursos Humanos qualquer alteração que vier a ocorrer em minha vida funcional que não atenda aos dispositivos constitucionais, legais e infra-legais que regem os casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Estou ciente de que qualquer omissão constitui presunção de má-fé, razão pela qual ratifico que a presente declaração é verdadeira, haja vista que constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Betânia do Piauí (PI),	de	de	
Assinatura do Servidor		Nome Legível	

#### ACUMULAÇÃO DE CARGOS Constituição Federal

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98*)

Lei nº 8.112, de 11/12/90, alterada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.





- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- $\S 2^{\circ}$  A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- § 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (*Parágrafo incluído pela Lei nº* 9.527, *de 10.12.97*)
- Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (*Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica (*Redação dada pela Medida Provisória nº* 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (*Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)

# PROIBIÇÃO DE EXERCER O COMÉRCIO Lei nº 8.112, de 11/12/90, alterada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97

Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)





### ANEXO III – DECLARAÇÃO DE BENS

**DECLARAÇÃO DE BENS** 

NOME :					
NOIVIE .					
CARGO:					
<i></i>					
	A PARA FINS DE POSSE S, ABAIXO ESPECIFICAD		ÇÃO CADA	STRAL, QUE POSSU	JI OS SEGUINTES BENS E
ITEM		DISCRIMINAÇÃO			VALOR R\$
	<u>I</u>				
	LOCAL		DATA	ASSINATURA	